

## **Câmara Municipal de Santana do Itararé PR**

Praça Frei Mathias de Gênova, 10 – Fone (043) 3526-1302  
Santana do Itararé – Paraná



### **PARECER - N. 03/2017**

#### **ANÁLISE E PARECER JURÍDICO SOBRE EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO.**

Foi nos encaminhado à análise e emissão de parecer jurídico referente a regularidade do edital de licitação constante do processo administrativo de licitação na modalidade pregão presencial sob nº. 001/2017, tipo menor preço, tendo como objeto a contratação de sistema de informática, locação de software, para gerenciamento dos documentos oficiais e produção, publicação e hospedagem de páginas eletrônicas, site da Câmara Municipal de Santana do Itararé – Paraná para o período de Fevereiro/2017 à Fevereiro/2021.

A análise prévia do edital e minuta do contrato da licitação pelo Departamento Jurídico é uma exigência feita pelo art.38 § único da lei 8.666/93, porém, a análise não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos realizados no procedimento até o presente momento, pelo que passamos a tecer as seguintes considerações:

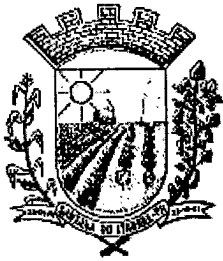
#### **DA MODALIDADE ESCOLHIDA:**

A modalidade de licitação empregada é o “Pregão Presencial” previsto na Lei 10.520/02, modalidade acertada devido à obrigatoriedade imposta pelo Decreto 5.450/05, cujo procedimento está juridicamente condicionado aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, modalidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo além dentre outros princípios correlatos, bem como sujeição às normas da lei 8.666/93 e demais normas aplicáveis à espécie.

A legislação citada estabelece os atos essenciais aos processos administrativos, devendo conter no mínimo os seguintes requisitos: I – Justificativa da contratação; II – termos descritivo do objeto; III – reserva orçamentária com a respectiva dotação; IV – autorização de abertura; V – decreto designando pregoeiro e equipe; VI – edital e seus anexos, minuta do contrato; VII – originais da proposta e habilitação jurídica VIII – Ata da sessão do pregão; IX – publicação dos atos.

O Interesse Público da contratação é evidente, já que a gestão de documentos oficiais é indispensável a bem do serviço público, assim como o site da Câmara é extremamente útil além de obrigatório por lei.

Analisando o processo se constata que a escolha por **essa modalidade de licitação é a correta e adequada para o fim colimado**, indo de encontro com legislação reguladora do assunto e preenche os requisitos supra citados.



## **Câmara Municipal de Santana do Itararé PR**

Praça Frei Mathias de Gênova, 10 – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná



### **DO EDITAL:**

Analisada a minuta do edital encontramos os requisitos de credenciamento, condições de participação, critérios de habilitação, forma de apresentação das propostas, procedimento da sessão, impugnação e recursos, homologação, reajuste de preços, todos indispensáveis ao edital da licitação.

Nos anexos a relação dos serviços, modelo para apresentação de propostas, minuta do contrato e declarações a serem firmadas pelos licitantes, declarações estas de muita importância e indispensáveis ao procedimento.

A administração, dentro de sua discricionariedade técnica, descreveu os serviços a serem contratados, presumindo-se que tal descrição seja a adequada ao serviço público, mesmo porque tais serviços já vêm sendo utilizados pelo ente por um longo período.

Há de salientar que na fase preparatória ausente a justificativa, porém evidente a necessidade de contratação, já que os serviços garantem o controle de documentos oficiais e hospedagem do site da instituição, assim, definiu precisamente o objeto, as exigências de habilitação e os critérios de aceitação das propostas.

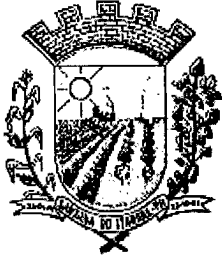
Portanto, verifica-se a padronização deste pregão com os demais deste legislativo, e o edital atende aos requisitos constantes da Lei n.º 10.520 de 17 de julho de 2002, subsidiariamente, pela Lei Federal n.º 8.666/93, no que couberem, bem como, ao disposto no artigo 40 da Lei no 8.666/93, encontrando-se apta para ser executada.

### **DO CONTRATO:**

Constam dos autos, a minuta do contrato, também em padrão dos demais procedimentos desta casa, e, após uma análise previa, podemos observar que o mesmo foi corretamente redigido, constando as cláusulas necessárias e obrigatórias, segundo preconiza a lei 8.666/93 e, ainda, às regras da Lei n. 10.520/2002.

As cláusulas referentes às obrigações e direitos das partes, prazo de entrega, alteração e rescisão unilateral pela administração, dentre outras, foram redigidas de forma clara e precisa, e da maneira que propostas estão aptas à vincular o vencedor do certame com a administração pública.

Por fim, consignamos a informação do departamento contábil quanto a disponibilidade orçamentária suficiente para cumprimento do contrato e o ato da designação da comissão de licitação.



## Câmara Municipal de Santana do Itararé PR

Praça Frei Mathias de Gênova, 10 – Fone (043) 3526-1302  
Santana do Itararé – Paraná



### CONCLUSÃO:

Ante as considerações aqui esposadas, **CONSIDERANDO** o atendimento aos princípios da **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE DOS ATOS**, bem como ao atendimento ao disposto na Lei Federal 8.666/93 e Lei 10.520/2002, **APROVAMOS O EDITAL DA LICITAÇÃO** e respectivos anexos, nos termos retro consignados.

S.M.O

É a análise e parecer.

Santana do Itararé, 19 de Janeiro de 2017.

  
**DR. ALEXSANDER VILELA ALBERGONI**

Advogado – OAB / PR 37.643